



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 17/2025**

**Demandante:** Frederico Nuno Varandas

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**Sumário:**

- I - A infração disciplinar resultante da aplicação conjugada dos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 2024/2025, ocorre quando as afirmações proferidas são injuriosas, difamatórias ou grosseiras por respeito a uma das pessoas ou entidades previstas no artigo 136.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.
- II - As afirmações, sendo críticas de uma determinada decisão, não são, por si só, injuriosas, difamatórias ou grosseiras.
- III - Releva, também, para análise do potencial injurioso, difamatório ou grosseiro de determinadas afirmações atender ao contexto em que foram proferidas.
- IV - O direito à liberdade de expressão, na modalidade de direito à crítica, previsto constitucionalmente, é especialmente relevante quando em causa está o exercício de uma atividade pública.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECISÃO ARBITRAL

### I. O PROCESSO

#### a) AS PARTES

No dia 14 de abril de 2025, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») o requerimento inicial de arbitragem, com pedido de providência cautelar, submetido pelo Demandante Frederico Nuno Faro Varandas («Demandante» ou «Frederico Varandas») contra a Demandada Federação Portuguesa de Futebol («Demandada» ou «FPF»).

#### b) O TRIBUNAL

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como Presidente João Lima Cluny, por aqueles nomeado, de acordo com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho (adiante “Lei do TAD”).

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 2 de maio de 2025.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

### **c) A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**

Conforme *supra* referido, o Demandante apresentou, em 14 de abril de 2025, requerimento inicial de arbitragem, com pedido de providência cautelar de suspensão da eficácia da decisão proferida, em 3 de abril de 2025, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada (“Decisão Impugnada”), peticionando, a final, o seguinte:

*“Nestes termos, nos mais de Direito e com o douto suprimento de V. Exas., deverá ser decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente acção e, a final, ser a presente acção julgada procedente, determinando-se a sua revogação, absolvendo-se o Requerente da prática de qualquer infracção disciplinar.*

*Subsidiariamente, caso assim não se entenda, deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 39.º n.º 1 al. b) do RDLFPF, devendo o mesmo ser desaplicado.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

Com este requerimento o Demandante juntou 16 (dezassex) documentos, a saber: (i) Decisão Impugnada; (ii) Cópia do Processo Disciplinar n.º 50-2024/2025, que correu termos na Secção Profissional do seu Conselho de Disciplina (Fls. 1 a 311); (iii) Análise de Duarte Gomes, de 7 de dezembro de 2024, à arbitragem do jogo Famalicão vs. Futebol Clube do Porto; (iv) Notícias dos jornais “A Bola” e “Record”, de 8 de dezembro de 2024, a respeito do jogo Famalicão vs. Futebol Clube do Porto; (v) Diferentes análises sobre a arbitragem de Tiago Martins, todas de 4 de janeiro de 2025; (vi) Análise dos áudios VAR pelo Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF, em 21 de fevereiro de 2025; (vii) Imagens da entrevista concedida pelo Demandante ao canal televisivo Sporting TV, em 21 de fevereiro de 2025; (viii) Transcrição das declarações do Demandante ao canal televisivo Sporting TV, em 21 de fevereiro de 2025, em formato editável; (ix) Notícia do jornal “O Jogo” de 21 de fevereiro de 2025; (x) Notícia do jornal online “Bola na Rede”, de 21 de fevereiro de 2025; (xi) Notícia do jornal “Expresso”, de 22 de fevereiro de 2025; (xii) Reação da Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol às declarações do Demandante, em notícia do jornal “O Jogo”, em 2 de março de 2025; (xiii) Comunicado oficial n.º 214 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de 27 de março de 2025; (xiv) Regulamento de Arbitragem da FPF 2024/2025; (xv) Normas de Classificação de Arbitragem da FPF 2024/25; e (xvi) Deliberação do Conselho de Disciplina de 31 de janeiro de 2023, que decidiu arquivar uma participação disciplinar apresentada pelo Futebol Clube do Porto contra o Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo o Demandante, através de pedido cautelar, requerido a suspensão da eficácia da Decisão Impugnada, o Ex.mo Senhor Presidente do TAD remeteu o mencionado pedido, por Despacho proferido em 14 de abril de 2025, nos termos do artigo 41.º, n.º 7, da Lei do TAD, para o Tribunal Central Administrativo Sul, tendo aí sido proferida decisão que o julgou improcedente, sem audiência deste (conforme Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 17 de abril de 2025, proferida no âmbito do Processo n.º 99/25.7BCLSB).

De outro passo, citada no âmbito dos autos principais, a Demandada apresentou a sua Contestação em 24 de abril de 2025, pugnando pelo seguinte:

*“Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.”*

Com a sua Contestação, a Demandada juntou a cópia integral do Processo Disciplinar n.º 50-2024/2025, que correu termos na Secção Profissional do seu Conselho de Disciplina.

Em 30 de junho de 2025 foi proferido o Despacho arbitral n.º 1, através do qual este Colégio Arbitral: (i) confirmou a competência do TAD para dirimir o presente litígio; (ii) identificou a composição do Colégio Arbitral, a data de constituição do mesmo, e o local da sede do presente processo arbitral; (iii) identificou as partes do presente litígio; (iv) definiu o objeto dos presentes autos; (v) registou o pedido de suspensão da eficácia da Decisão Impugnada efetuado pelo Demandante e julgado



Tribunal Arbitral do Desporto

improcedente pelo Tribunal Central Administrativo Sul; (vi) definiu o valor da presente ação arbitral; e (vii) convidou as partes a informarem sobre se prescindiam de alegações finais, e, em caso negativo, se o pretendiam fazer por escrito ou oralmente.

Em 30 de junho de 2025, a Demandada informou que não prescindia da apresentação de alegações, pretendendo a sua apresentação por escrito.

Na mesma data, o Demandante informou que também não prescindia de apresentação de alegações, pretendendo a sua apresentação oral, não havendo, por isso, acordo para a apresentação por escrito.

Nesta sequência, em 10 de julho de 2025, foi proferido o Despacho arbitral n.º 2, através do qual foi designado o dia 18 de julho para a realização da audiência de julgamento tendo em vista a produção de alegações orais por ambas as partes, o que veio efetivamente a suceder naquela data.

#### **d) O OBJETO DO PROCESSO E AS POSIÇÕES DAS PARTES**

A presente ação arbitral tem por objeto a apreciação da Decisão Impugnada proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 50-2024/2025, instaurado no dia 27 de fevereiro de 2025, que determinou a condenação do Demandante, a final, na sanção de suspensão de 51 (cinquenta e um) dias e na sanção de multa no valor de € 8.568,00 (oito mil,



Tribunal Arbitral do Desporto

quinhentos e sessenta e oito euros), em função das declarações prestadas no âmbito de entrevista conferida no dia 21 de fevereiro de 2025, ao canal televisivo Sporting TV, no qual, entre o mais, foi abordada a atuação do árbitro de futebol Tiago Martins no jogo Clube Desportivo Nacional vs Futebol Clube do Porto. Segundo a Decisão Impugnada, tais declarações consubstanciam a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo disposto nos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional 2024/2025 ("Regulamento").

Nos termos do seu requerimento inicial de arbitragem, o Demandante alegou, em resumo, que: (i) os atos imputados não preenchem o tipo objetivo da infração disciplinar por que vem condenado; (ii) a condenação proferida colide com o seu direito à liberdade de expressão; e (iii) a norma que prevê a sanção de suspensão é inconstitucional quando interpretada e aplicada no sentido em que o fez a Decisão Impugnada.

Para tanto, afirma, em suma, que:

- a Decisão Impugnada merece censura, seja por incorrer em erro nos pressupostos de Direito, por não se encontrarem reunidos os pressupostos típicos da infração prevista nos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do Regulamento, seja por encerrar violação do direito à liberdade de expressão do Demandante, tal como previsto no artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

37.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

- o tipo objetivo da infração disciplinar por que o Demandante veio condenado não se encontra preenchido, pois as suas declarações não foram ofensivas da honra ou consideração de Tiago Martins, nomeadamente porque o Demandante *“não recorreu a qualquer expressão vexatória, contundente ou sequer grosseira, pautando o seu discurso por um tom construtivo e pedagógico”* e *“nunca colocou em causa a honra, a reputação e a idoneidade do árbitro Tiago Martins e tampouco lhe assacou qualquer intenção de favorecer ou prejudicar uma equipa, fosse qual ela fosse”*;
- no caso dos autos, a atipicidade das declarações do Demandante *“decorre não só dos sentidos objetivo e semântico das expressões utilizadas, mas sobretudo do contexto em que as mesmas foram proferidas”*; e
- *“a globalidade do discurso do Demandante reporta-se a um problema atual e unanimemente reconhecido como nocivo para a sã convivência social desportiva em Portugal: a comunicação adversarial e agressiva praticada por determinados clubes contra os árbitros”*;
- está apenas aqui em causa *“a expressão de uma opinião sobre assuntos de interesse público e revistos de grande notoriedade social e desportiva”*;
- a título subsidiário, a norma o artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, é inconstitucional ao abrigo dos artigos 18.º, n.º 2, e 37.º, da Constituição da República Portuguesa e do artigo 10.º da





Tribunal Arbitral do Desporto

Convenção Europeia dos Direitos Humanos, por violar o direito à liberdade de expressão, devendo, por isso, ser determinada a sua desaplicação, nos termos do artigo 73.º, n.º 3, alínea a), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos;

- a sanção de suspensão aplicada ao Demandante representa um *“impedimento gravoso e relevantíssimo ao exercício pleno das suas funções como Presidente de uma sociedade desportiva. Tais limitações resultam automaticamente da mera execução da sanção aplicada, pelo que prescindem de demonstração fáctica”*;
- deverá, assim, ser decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente ação e, a final, ser a presente ação julgada procedente, determinando-se a sua revogação, absolvendo-se o Demandante da prática de qualquer infração disciplinar;
- subsidiariamente, caso assim não se entenda, deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, devendo o mesmo ser desaplicado.

Citada para o efeito, a Demandada apresentou a sua Contestação, em que invocou, em síntese, o seguinte:

- o Demandante foi condenado por, no dia 21 de fevereiro de 2025, em entrevista ao canal televisivo Sporting TV, a qual foi transmitida em direto, ter proferido, entre outras, as seguintes declarações: “(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

*Passado uns jogos, poucos jogos, Tiago Martins vai apitar o Nacional Porto (...) e logo ao início do jogo há uma entrada perigosa, (...) é uma entrada indiscutivelmente para cartão vermelho. E o Tiago Martins mostra cartão amarelo (...) não tenho dúvidas que aquela decisão de manter o cartão amarelo foi condicionado exactamente por não reagir bem a este tipo de comunicação (...)"*;

- *estas declarações "são manifesta e objetivamente grosseiras e ofensivas da honra e consideração do árbitro em causa, pois atingem a personalidade, experiência, idoneidade e seriedade" do visado, "a saber o agente de arbitragem identificado nas mesmas, afetando igualmente a imagem e credibilidade das competições e aptas a fomentar fenómenos de violência desportiva"*;
- *"tratando-se do Presidente de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante sabe que as declarações que profere e divulga são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos (...) pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto"*;
- *o Demandante não critica critérios e decisões, mas sim uma pessoa concreta, "lançando, assim, um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função da arbitragem e maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional"*;



Tribunal Arbitral do Desporto

- deste modo, *“lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada por valores de imparcialidade e isenção”*, implica que as mesmas devam ser julgadas atentatórias da honra e do bom nome do árbitro em causa, *“consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão”*;
- as palavras utilizadas não são aleatoriamente escolhidas, antes visando criar na comunidade a ideia de que o árbitro Tiago Martins procurou, deliberadamente e de forma propositada, *“beneficiar o FC Porto naquele lance em concreto a que o Demandante alude, por forma a evitar ser alvo de reações ou críticas daquele clube”*;
- *“o Demandante não é novato no cargo que ocupa, sabe o que diz e o que pretende quando o diz, tendo utilizado propositadamente palavras com carga e conotação negativa, que atingem a honra e reputação do visado, junto da comunidade”*;
- *“não se trata aqui de qualquer forma de censura à liberdade de expressão, mas sim de limites em determinado contexto disciplinar desportivo”*, sendo que tal não *“belisca o princípio da proporcionalidade, que legitima o equilíbrio entre o exercício dos mais variados direitos fundamentais com previsão constitucional”*;
- não existe, assim, nenhum vício que possa ser imputado à Decisão Impugnada, e que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, devendo a ação ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

## II. DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Com relevância para a decisão dos presentes autos, o Tribunal dá como provada a seguinte factualidade:

1. O Demandante é o Presidente do Conselho de Administração do Sporting Clube de Portugal — Futebol, SAD, a qual tem por objeto a participação em competições profissionais de futebol;
2. No dia 21 de fevereiro de 2025, pelas 21:00 horas, o Demandante concedeu uma entrevista ao canal televisivo Sporting TV com a duração de 1:06:40 horas, em que prestou declarações, com o conteúdo que consta do documento n.º 7, junto com o requerimento inicial de arbitragem apresentado pelo Demandante em 14 de abril de 2025;
3. No âmbito daquela entrevista, o Demandante proferiu, entre outras, a seguinte afirmação ao minuto 49:52: *“E o Tiago Martins mostra cartão amarelo. E o VAR chama a atenção do Tiago Martins para mostrar cartão vermelho. E aquilo é um lance que eu não tenho dúvidas de um árbitro que é dos melhores VAR, está ali a ver o lance na televisão, não tenho dúvidas que aquela decisão de manter o cartão amarelo foi condicionado exatamente por não reagir bem a este tipo de comunicação, só que o que é que o Tiago Martins penso eu tem que pensar duas vezes ao fazer isto”*.
4. No dia 21 de fevereiro de 2025, antes da entrevista concedida pelo Demandante ao canal televisivo Sporting TV, o Vice-Presidente do



Tribunal Arbitral do Desporto

Conselho de Arbitragem da Demandada comentou diversos lances ligados a áudios VAR, incluindo um respeitante ao jogo Clube Desportivo Nacional vs. Futebol Clube do Porto, tendo afirmado, ao minuto 14:50, que: *“neste lance o Tiago teve todas as condições depois de uma intervenção correta de Luís Ferreira [VAR] de punir com o cartão vermelho o jogador do Futebol Clube do Porto”*.

5. No dia 27 de fevereiro de 2025, foi instaurado e, em 28 de fevereiro de 2025, foi remetido à Comissão de Instrutores da Liga Portugal, o Processo Disciplinar que envolvia o Demandante, tendo como objeto *“Declarações proferidas na comunicação social”*;
6. No dia 17 de março de 2025, pelas 16:58 horas, a Comissão de Instrutores da Liga Portugal apresentou o seu Relatório Final com Acusação no âmbito do Processo Disciplinar n.º 50-2024/2025, concluindo resultar suficientemente indiciado que o Demandante cometeu 1 (uma) infração disciplinar, nos termos e para os efeitos do artigo 136.º, n.os 1, 3 e 4, com referência ao disposto nos artigos 54.º, n.º 1, e 112.º, n.º 1, todos do Regulamento;
7. No dia 25 de março de 2025, pelas 23:41 horas, o Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 238.º do Regulamento, apresentou o seu Memorial de Defesa, no qual repudiou os factos descritos no Relatório Final com Acusação, requerendo a sua improcedência e absolvição do Demandante da prática de qualquer infração disciplinar, sob pena de violação grosseira da sua



Tribunal Arbitral do Desporto

liberdade de expressão, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

8. No dia 3 de abril de 2025, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 50-2024/2025, proferiu a Decisão Impugnada, determinando a condenação do Demandante na sanção de suspensão de 51 (cinquenta e um) dias e em multa de € 8.568,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito euros), pela prática da infração disciplinar prevista nos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do Regulamento.

Nenhum outro facto foi julgado provado que o Tribunal entenda relevante para a boa decisão da causa.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Para a determinação da factualidade assente, o Tribunal teve em consideração os factos admitidos por ambas as partes nos articulados apresentados, bem como a diversa documentação constante dos autos, em especial, a junta com aqueles articulados, e, com particular relevância, a entrevista concedida pelo Demandante em 21 de fevereiro de 2025.

Teve, ainda, especial relevo o acervo documental constante do Processo Disciplinar n.º 50-2024/2025 e que foi junto aos presentes autos pelas



Tribunal Arbitral do Desporto

partes (sendo a sua versão completa junta como Documento da Contestação apresentada pela Demandada, em 24 de abril de 2025).

O facto provado n.º 1 é um facto público e notório.

Assim, os factos provados 2 e 3 resultam do Documento n.º 7 junto com o requerimento inicial de arbitragem apresentado pelo Demandante.

O facto provado 4 resulta do Documento n.º 6 junto com o requerimento inicial de arbitragem apresentado pelo Demandante.

Os factos provados n.ºs 5 a 8 resultam do Processo Disciplinar, integralmente junto com a Contestação da Demandada.

#### **IV. TEMA A DECIDIR: O POTENCIAL INJURIOSO, DIFAMATÓRIO OU GROSSEIRO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO DEMANDANTE**

Alega o Demandante, em relação à Decisão Impugnada, proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 50-2024/2025, que (i) as suas declarações não são ofensivas ou lesivas da honra do árbitro Tiago Martins, não se encontrando assim preenchido o tipo objetivo previsto nos artigos 112.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1, do Regulamento; e (ii) as suas declarações foram proferidas ao abrigo do direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em consequência, o Demandante defende que a Decisão Impugnada deve ser revogada e substituída por outra que o absolva da prática da infração disciplinar em causa, e que, a título subsidiário, deve ser julgada inconstitucional a norma do artigo 39.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento, conjugada com o artigo 73.º, n.º 3, alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos termos em que foi aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF.

Vejamos.

Estabelece o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento, sob a epígrafe “*Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa*”, que:

*“Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC”.*

O artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento prevê que:

*“O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos **injuriosos, difamatórios ou grosseiros** para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido*





Tribunal Arbitral do Desporto

*com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC” (realce nosso).*

Ou seja, o Regulamento é claro: nos termos da conjugação dos dois preceitos indicados, apenas é passível de punição a utilização de expressões, desenhos, gestos ou escritos que sejam **injuriosos, difamatórios ou grosseiros e que visem uma das pessoas ou entidades ali indicadas, incluindo os árbitros.**

Por outro lado, a Lei Fundamental, no seu artigo 37.º, n.ºs 1 e 2, prevê que: *“Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”* e que *“O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”*, respetivamente.

Tendo presentes as declarações efetivamente prestadas pelo Demandante é inequívoco que o mesmo critica a análise feita pelo árbitro Tiago Martins no que respeita a um específico lance que ocorreu no jogo Clube Desportivo Nacional vs. Futebol Clube do Porto.

É também claro que o fez para poder, igualmente, criticar o Futebol Clube do Porto, considerando que este clube, com a sua estratégia de comunicação, visou condicionar a liberdade de atuação dos árbitros, e, em concreto, do árbitro Tiago Martins.



Tribunal Arbitral do Desporto

As declarações do Demandante são, no entendimento do Tribunal, semelhantes às aquelas que critica, isto é, tiveram como objetivo condicionar a atuação daqueles que a função de arbitrar as competições.

Sucede que o Demandante não vem condenado por assim ter agido.

O Demandante vem condenado por, alegadamente, e com a frase “E o Tiago Martins mostra cartão amarelo. E o VAR chama a atenção do Tiago Martins para mostrar cartão vermelho. E aquilo é um lance que eu não tenho dúvidas de um árbitro que é dos melhores VAR, está ali a ver o lance na televisão, não tenho dúvidas que aquela decisão de manter o cartão amarelo foi condicionado exatamente por não reagir bem a este tipo de comunicação, só que o que é que o Tiago Martins penso eu tem que pensar duas vezes ao fazer isto”, ter afirmado que o árbitro teve “intenção de beneficiar” o Futebol Clube do Porto “prejudicando outras concorrentes”.

Ora, salvo o devido respeito, não se vê, por um lado, como é que se retira de tal afirmação qualquer imputação de tentativa de benefício do Futebol Clube do Porto e, por outro lado e principalmente, não se consegue entender como é que se concebe tal afirmação como passível de difamar ou mesmo ser grosseira quanto ao árbitro Tiago Martins.

Compreendendo, perfeitamente, que no âmbito da salutar competição desportiva, as contínuas tentativas de condicionamento do trabalho dos agentes desportivos possam ser criticáveis e devam ser banidas e,



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo, alvo de sanção disciplinar (se forem consagradas normas disciplinares com esse desiderato), a verdade é que não se pode ultrapassar o que a lei, *in casu*, o Regulamento estabelece.

Com efeito, ainda que desconsiderássemos o contexto específico em que tal afirmação foi proferida (o que não pode suceder), e analisássemos, exclusivamente, aquelas palavras, ainda assim, não existe qualquer potencial difamatório ou mesmo grosseiro.

Se a isso juntarmos a análise contextualizada da mesma, rapidamente se percebe, à uma, que a verdadeira crítica é feita ao tipo de comunicação efetuada pelo Futebol Clube do Porto (e que, no fundo, o Demandante replica), e, à outra, que o Demandante entende que tais críticas tiveram impacto na capacidade de decidir do árbitro da partida Clube Desportivo Nacional vs. Futebol Clube do Porto.

E se tal não bastasse, se atentarmos nas palavras do Vice-Presidente do Conselho de Arbitragem da própria Demandada, temos que a própria FPF entende que o árbitro em causa, com os elementos de que dispunha e o alerta de que foi alvo por parte do VAR, tinha todas as condições para decidir corretamente, o que, no entendimento da FPF, não fez.

Ora, perante este contexto, é inequívoco, em nosso ver, que não se encontra nas declarações do Demandante qualquer potencial difamatório ou grosseiro.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que, as declarações do Demandante se cingem, exclusivamente, ao exercício da liberdade de expressão, na modalidade de crítica ao desempenho do árbitro daquele jogo de futebol. O Demandante não atinge o árbitro em causa na sua dignidade pessoal, nem o visa nessa qualidade.

O mesmo é dizer que, para mais no âmbito de competições desportivas, de cariz público, e com impacto social, o direito de crítica legalmente admissível é, inclusivamente, mais lato do que ocorreria em situações diferentes.

Ou seja, ainda que a crítica tivesse sido mordaz, o que nem se considera ter sucedido, temos que o Demandante ainda estaria a atuar no âmbito de uma liberdade constitucionalmente estabelecida.

Aliás, seja a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores <sup>(1)</sup>, seja a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos <sup>(2)</sup> tem sido absolutamente inequívoca quanto à *largueza* do direito à liberdade de

---

(1) Vejam-se, a título de exemplo, os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Central Administrativo Sul (i) em 19 de março de 2024, no âmbito do processo n.º 17/24.0BCLSB, e (ii) em 25 de agosto de 2022, no âmbito do processo n.º 127/22.8 BCLSB, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), ambos incidindo sobre a aplicação de sanções disciplinares pela FPF nesta matéria.

No mesmo sentido, ainda que para efeitos de responsabilidade penal, vejam-se, a título de exemplo, os Acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa (i) em 21 de maio de 2024, no âmbito do processo n.º 7876/22.9T9LSB.L1-5, e (ii) em 12 de setembro de 2019, no âmbito do processo n.º 288/18.0T9LRS.L1-9, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

(2) Vejam-se, a título de exemplo, a Decisão da 4.ª Secção do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, proferida em 28 de setembro de 2000, no âmbito do processo n.º 37698/97 (caso Lopes Gomes da Silva contra Portugal), e os Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, proferidos (i) em 24 de fevereiro de 1997, no âmbito do processo n.º 19983/92 (caso Gaes e Gijssels contra a Bélgica), (ii) em 24 de setembro de 2019, no âmbito do processo n.ºs 75637/13 e 8114/14 (caso Emídio e Soares Gomes da Cruz contra Portugal), e (iii) em 16 de janeiro de 2024, no âmbito do processo n.º 48979/19 (caso Veiga Cardoso contra Portugal), disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>.



Tribunal Arbitral do Desporto

expressão e, estamos certos, em situações bastante mais impactantes do que a dos presentes autos.

Tudo isto serve para dizer que não entendemos que as palavras do Demandante tenham ultrapassado o legítimo exercício do seu direito de crítica ou tenham ofendido a honra e reputação do árbitro de futebol Tiago Martins, não tendo a virtualidade de atingir o patamar mínimo de gravidade que justifique uma intervenção disciplinar e sancionatória.

Atenta a conclusão a que se chega, a apreciação das restantes questões invocadas a título subsidiário pelo Demandante encontra-se prejudicada.

## V. DECISÃO

**Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera julgar procedente o pedido arbitral apresentado pelo Demandante, revogando a Decisão Impugnada e determinando a absolvição do Demandante pela infração disciplinar por que vinha condenado.**

## VI. CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, nos seguintes termos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro);

Notifique-se.

Lisboa 4 de novembro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

João Lima Cluny

(O presente Acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio, com a concordância expressa do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, sendo apresentada, de seguida, a declaração de voto do Senhor Dr. Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro)



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECLARAÇÃO DE VOTO

**Processo n.º 17/2025**

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento no acórdão, tendo por base as razões que passo a enunciar,

O acórdão impugnado condenou o Demandante pela prática de uma infração disciplinar, p.p. no artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF, por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

De acordo com o artigo 136.º do RDLFPF:

“Artigo 136.º

*Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa*

*1. Os dirigentes que pratiquem os factos previstos no n.º 1 do artigo 112.º contra órgãos da Liga ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.*

*(...)*

*3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas nos números anteriores são elevados para o dobro.*



Tribunal Arbitral do Desporto

*4. Caso as infrações previstas nos n.os 1 e 2 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.”*

E segundo o artigo 112.º do mesmo Regulamento:

*“Artigo 112.º*

*Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros*

*“1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.”*

À semelhança do previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, o valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa é o direito “ao bom nome e reputação”, tutelado, desde logo, pelo artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, visando-se aqui, simultaneamente, a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play*.





Tribunal Arbitral do Desporto

No plano disciplinar, o artigo 112.º do RDLPPF tem assim em vista prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.

No caso vertente, e conforme se encontra provado nos autos, mormente no acórdão impugnado, o Demandante foi sancionado por, “(...) nas declarações por si proferidas, referiu-se, entre outros: (i) a uma concreta atuação, (ii) de um específico agente de arbitragem, no caso Tiago Martins, (iii) num particular jogo, no caso, oficialmente identificado com o n.º 11706, disputado entre a Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD:

«(...) Passado uns jogos, poucos jogos, Tiago Martins vai apitar o Nacional Porto (...) e logo ao início do jogo há uma entrada perigosa, (...) é uma entrada indiscutivelmente para cartão vermelho. E o Tiago Martins mostra cartão amarelo (...)»”

(...)

“77. Referindo-se a esse concreto lance, o Arguido também não se limitou a criticar a atuação do agente de arbitragem, imputando-lhe um erro técnico. Pelo contrário, o Arguido afirma que a referida atuação se ficou a dever, não a incompetência ou inépcia do árbitro - a quem, aliás, o Arguido reconhece excelentes qualidades técnicas (“(...) O Tiago Martins é considerado um dos melhores VAR (...) um árbitro que é dos melhores VAR”) - nem à complexidade ou dificuldade de análise do lance (“(...) é uma entrada indiscutivelmente para cartão vermelho (...))”, ou sequer à desatenção ou precipitação da equipa de arbitragem (“o VAR chama a atenção do Tiago Martins para



Tribunal Arbitral do Desporto

mostrar cartão vermelho (...) e o Tiago Martins(...) um árbitro que é dos melhores VAR, está ali a ver o lance na televisão (...)"', mas exclusivamente ao facto de o referido árbitro ter sido condicionado pela comunicação da FC Porto e se ter deixado condicionar por ela ("(...) não tenho dúvidas que aquela decisão de manter o cartão amarelo foi condicionado exactamente por não reagir bem a este tipo de comunicação (...)"').

78. O mesmo é dizer que, nas palavras do Arguido, o árbitro Tiago Martins deixou-se condicionar para evitar críticas da FC Porto e reações negativas no espaço público ("(...) muito ruído, Tiago Martins na berlinda, tudo a bater no Tiago Martins (...)"') e a opção de manter o Página 46 de 58 cartão amarelo apesar da informação em contrário do VAR não resultou de um erro fortuito, mas foi antes objeto de uma decisão ("(...) aquela decisão de manter o cartão amarelo (...)"' e "(...) Ao tomar essa decisão, o Tiago Martins está a complicar a vida de todos os seus colegas (...)"'). A imputação de uma conduta deliberada e intencional torna-se ainda mais evidente adiante, quando o Arguido lança um repto a que o árbitro visado "(...) pense duas vezes (...)" antes de fazer ceder novamente a pressões. E só pensa "duas vezes" quem age livremente e de forma voluntária: "(...) o Tiago Martins penso eu tem que pensar duas vezes ao fazer isto, é que naquele momento, sabe o que é que acontece? (...)"

Resulta do exposto que o Demandante emitiu um juízo de valor sobre uma conduta do árbitro Tiago Martins, no sentido de que a mesma teria sido condicionada pelo receio da reação mediática de um determinado clube,



Tribunal Arbitral do Desporto

no caso o “FC Porto”, o que equivale, em substância, a imputar-lhe uma atuação parcial e influenciada por fatores externos.

Das declarações prestadas pelo Demandante resulta também que o árbitro não teria atuado de forma livre e isenta, mas antes sob a influência da pressão decorrente de reações mediáticas anteriores associadas ao referido clube.

Ora, uma tal imputação extravasa manifestamente o âmbito de um comentário técnico sobre o desempenho do árbitro ou sobre o desenrolar do jogo, configurando uma afirmação que atinge diretamente a reputação e idoneidade do árbitro visado, ao considerá-lo suscetível de se deixar influenciar por pressões externas, ainda que de natureza mediática.

Com efeito, ao sugerir que este se teria deixado condicionar por pressões mediáticas, o Demandante põe em causa a imparcialidade e a integridade do exercício das funções do árbitro, valores que constituem pilares fundamentais da arbitragem desportiva.

Independentemente das convicções puramente subjetivas ou emocionais do Demandante a propósito da concreta atuação do árbitro, a verdade é que as suas declarações, para que pudessem ser objetiváveis, teriam sempre de estar alicerçadas em factos, e, nesta sede, em provas, o que não aconteceu no caso dos autos.

Na realidade, quanto ao alegado condicionamento da decisão do árbitro ao mostrar o cartão amarelo em vez do vermelho, não existe base factual mínima a suportar tal afirmação do Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, a existir tal base factual mínima, ela teria de ser obrigatoriamente carregada para os factos dados como provados no presente acórdão, o que, efetivamente, não sucedeu.

Por conseguinte, considero os juízos de valor formulados pelo Demandante lesivos da honra e reputação do árbitro Tiago Martins, tendo o Demandante ultrapassado, e muito, o âmbito da mera crítica objetiva, que sempre seria admissível.

Com efeito, uma coisa é dizer que o árbitro errou, outra bem distinta é dizer que o árbitro errou de forma intencional ou propositadamente. E, no caso em concreto, dizer que o árbitro optou, conscientemente, pela aplicação errada de uma das regras do jogo, sabendo que, com essa conduta, favorecia uma das equipas.

A primeira é perfeitamente admissível (crítica objetiva), enquanto que a segunda, se não for acompanhada de factos demonstrativos ou provas, é censurável e sancionável disciplinarmente.

Afigura-se-me, por isso, que a conduta do Demandante, não só viola a honra e reputação do referido elemento da equipa de arbitragem, como coloca em causa os princípios desportivos da lealdade, probidade, verdade e retidão, e, consequentemente, da própria competição desportiva.

Ao agir de tal forma, o Demandante lançou um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes



Tribunal Arbitral do Desporto

desportivos e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional.

Assim, é forçoso concluir que tais declarações, por ultrapassarem o comentário técnico do jogo e da arbitragem e assentarem em factos não demonstrados em juízo (no que respeita ao alegado condicionamento do árbitro quando mostrou o cartão amarelo e não o vermelho), são passíveis de integrar o ilícito disciplinar previsto nos artigos 136.º, n.º 1, e 112.º, n.º 1, do RDLFPF.

Sobre esta matéria, veja-se, porque impressivo, o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 04.02.2021, Proc. 063/20.2BCLSB <sup>(3)</sup>:

*“Ora, não se pode negar que os árbitros de futebol se prestam a este escrutínio público constante e atento. Escrutínio que se agravou com a utilização de novas tecnologias cada vez mais aperfeiçoadas, como o VAR, que facilitam a detecção de eventuais erros de arbitragem, com isso tornando os árbitros mais expostos a ideias sobre eles formadas e em larga medida difundidas pelos meios de comunicação social e pelas redes sociais, em especial as ligadas ao mundo futebolístico. Mas, do mesmo passo, **não nos podemos esquecer que um árbitro de futebol é um “juiz” em campo, sendo o detentor do poder sancionatório sobre o terreno, exercido em grande parte para proteger os próprios jogadores (cumpre recordar que inicialmente os árbitros envergavam equipamento preto, cor da justiça). É necessário proteger a sua***

---

<sup>(3)</sup>[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/131c32199959c7f18025867800564f98?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/131c32199959c7f18025867800564f98?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)



Tribunal Arbitral do Desporto

*reputação e, concomitantemente, preservar a confiança do público que assiste aos espectáculos de futebol nos árbitros, em particular quando os ataques se tornam excessivamente frequentes e relacionados com hipotéticas e pouco circunstanciadas violações de deveres funcionais com o objectivo de favorecer determinado clube. Não podemos acreditar que aqueles que são os destinatários da informação ou opinião desportivas não sejam capazes de por si só, a partir de declarações objectivas e prudentes, extrair as suas próprias conclusões no que respeita à actuação dos árbitros e das respectivas equipas de arbitragem, havendo necessidade de terceiros os conduzirem a determinadas conclusões. Mais a mais, a informação desportiva não tem de ser ela própria um espectáculo e, sobretudo, não se pode substituir ao espectáculo desportivo ele mesmo. Assim sendo, aqueles que optam por transmitir uma visão subjectiva dos factos e por utilizar uma linguagem mais agressiva e transgressora, porventura porque entendem só deste modo poder ir ao encontro do “seu” público, têm de ter a consciência de que ao caucionarem um determinado conteúdo veiculado através das suas declaração passam a ser responsáveis por ele. E que, se as suas declarações não tiveram uma base factual considerada suficiente, elas poderão configurar uma infracção disciplinar.” – negrito nosso.*

Ainda com especial relevância no caso em apreço, chama-se à colação o Acórdão do TAD, de 08.11.2017, Proc. n.º 52/2017 <sup>4</sup>:

*“(…) É insofismável que, no quadro do ordenamento jurídico vigente, a avaliação da competência de um árbitro não pode furtar-se ao escrutínio e*

---

<sup>4</sup> <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-52-2017>



Tribunal Arbitral do Desporto

*à crítica pública dos agentes desportivos, pois a ninguém pode ser vedado o direito de se exprimir sobre o bom ou mau desempenho das arbitragens, a acuidade e capacidade (ou falta delas) dos juízes de campo para analisar e decidir sobre as ocorrências, sobre o modo como interpretam e aplicam as leis do jogo. **Mas uma coisa é a competência, a habilidade, a capacidade sujeitas a esse escrutínio - que só encontra limite no dever de correção no que aos agentes desportivos diz respeito; outra, bem diferente, é por em causa, publicamente, a isenção dos árbitros.***

***É que a honra, o bom nome e a reputação de um árbitro dependem das garantias normativas, eficazes, exequíveis, que façam com que, sem prova de favorecimento ilegítimo ou de dolosa conduta no propósito de alterar o que deve resultar da leal competição, ninguém possa, seja qual for o meio de difusão pública utilizado, questionar a sua seriedade e honestidade.***

***Estas garantias, contrariamente ao que sustenta o Demandante, não podem ser diminuídas pelo facto de os árbitros serem figuras públicas ou com grande exposição pública. Ao invés, porque efetivamente os árbitros têm essa exposição que facilita o escrutínio público, deve existir por parte dos agentes desportivos - sobre quem em primeira linha recai a responsabilidade de salvaguardar princípios essenciais à saudável competição desportiva -, o maior cuidado na forma como publicamente expressam as avaliações, tendo estrita obrigação de conhecer que, para além do respeito devido ao bom nome, honra e reputação dos outros agentes desportivos, a indevida colocação em causa desses valores contribui para desencadear ou manter climas atentatórios da pax desportiva e da pax social.***



Tribunal Arbitral do Desporto

***Também não constitui circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar do Demandante o facto de algumas das expressões utilizadas no texto em causa, se terem tornado banais “no mundo do futebol”. Se essa banalização é um facto de fácil apreensão, a verdade é que a carga atentatória do direito ao bom nome e de reputação dos visados não resulta diminuída pela utilização comum, nesse “mundo”, de expressões do tipo das que se leem no texto em causa. Aliás, a censura maior deve ser dirigida a tudo quanto, por ação ou omissão, vem permitindo essa banalização em violação de normas de inquestionável carácter preceptivo que visam a prevenção geral e a punição desses comportamentos.”*** – negrito nosso.

Seguindo de perto a supracitada jurisprudência, não se acompanha o Demandante, nem a tese que faz vencimento no presente acórdão, quanto ao alcance que se pretende dar, nas circunstâncias concretas do presente caso, à liberdade de expressão, envolvendo nesta liberdade o direito à opinião e à crítica.

Em face do exposto, julgaria a ação improcedente, mantendo, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.

Lisboa, 4 de novembro de 2025